



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002819-97.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante LIEDSON CARRIJO FERREIRA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002819-97.2023.8.26.0358

Comarca de Mirassol – 3ª Vara Judicial

Apelante: Liedson Carrijo Ferreira Alves

Apelado: Ministério Público

Voto nº 1006

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA – Pretensão defensiva de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Depoimentos harmônicos que convergem para a condenação. Pequenas divergências que são da natureza da prova oral. Policiais que não teriam razão para querer incriminar injustamente o réu. Acusado Liedson que estava, junto de seu irmão, Leandro (processado em autos próprios), na condução de motociclo, sem placa de identificação e com retrovisores rebatidos. Policiais que deram sinal de parada em razão das irregularidades, tendo os réus empreendido fuga. Apelante Liedson que se evadiu do local, tendo Leandro descido da moto em direção a sua residência, e arremessado uma sacola no telhado. Objeto que foi posteriormente localizado e que continha uma porção de maconha, pesando 31,72g. Localização de 33 micropontos de LSD no interior da residência dos acusados. Réu Liedson que foi posteriormente detido pela prática de delito de roubo majorado. Apelante que foi reconhecido pelos policiais como sendo o motorista condutor da motocicleta, que se evadiu no dia dos fatos. Réu que desobedeceu à ordem de parada e fugiu do local do crime, estando bem configurada a prática do delito de desobediência. Conjunto probatório robusto, sendo de rigor a manutenção da condenação. Penas que foram bem dimensionadas na origem. Possibilidade, entretanto, de fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da reprimenda, haja vista a primariedade técnica do acusado. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Liedson Carrijo Ferreira Alves interpôs recurso de Apelação da r. sentença, datada de 11/09/2024, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Marcos Takaoka, da 3ª Vara Judicial da Comarca de

Mirassol, que o condenou às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e às penas de 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 330 do Código Penal (fls. 364/367).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 377/381).

O Ministério Público, ao seu turno, em sede de contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 389/391).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, igualmente, pelo não provimento do apelo (fls. 401/406).

É o relatório.

O apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 330, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, porque, no dia 23/08/2023, por volta das 16h09min, na Rua dos Lírios, bairro Vale do Sol, no Município e Comarca de Mirassol, desobedeceu a ordem legal de parada emitida por funcionário público. Consta da denúncia também que, no dia 23/08/2023, por volta das 16h09min, na Rua dos Lírios, nº 313, bairro Vale do Sol, no Município e Comarca de Mirassol, o acusado Liedson Carrijo Ferreira Alves, juntamente com Leandro Carrijo Ferreira Alves (cujas condutas foram apuradas no processo criminal nº 1501735-63.2023.8.26.0559), agindo em concurso de agentes, posto que

acordados em seus desígnios, trazia uma porção média de maconha pesando 31,72g, e tinha em depósito 33 micropontos de 25B-NBOH, substâncias que causam dependência física e psíquica, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 281/284).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que condenou o apelante nos termos da denúncia.

A despeito da irresignação defensiva, o apelo não merece acolhimento, exceto para que sejam redimensionadas as penas impostas ao acusado. Vejamos.

A materialidade do delito está amplamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelo laudo de constatação de fls. 53/55, pelo exame químico toxicológico de fls. 106/111, bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente inconteste.

Ouvido em Juízo, **a testemunha Thiago Gabriel de Souza**, policial militar, narrou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento de rotina com o PM Elder Doro Pancieri, quando avistou o acusado Liedson, e o corréu Leandro na condução de uma motocicleta com irregularidades (sem placa de identificação e com retrovisores rebatidos), razão pela qual deram sinal de parada. Diante disso, os réus empreenderam fuga, tendo os policiais iniciado perseguição. Quando chegaram na Rua dos Lírios, os acusados pararam. O condutor da motocicleta, o apelante Liedson, correu a pé, ao passo que Leandro entrou uma residência. Seu colega de farda perseguiu Liedson, ao passo que depoente foi atrás de Leandro, que, nos fundos da

casa, arremessou uma sacola em direção à casa vizinha. Liedson conseguiu escapar. No interior da sacola plástica arremessada por Leandro, foi localizada maconha. Constataram que a casa em que Leandro adentrou era de um de seus parentes, e que a casa em que a sacola foi arremessada correspondia à residência dos acusados, que eram irmãos. Na residência, localizaram mais entorpecentes (pontos de LSD), bem como dinheiro. O apelante Liedson já havia sido preso na casa em questão, por tráfico de drogas. Conhecia Liedson de outras ocorrências e era capaz de discriminar seus traços fisionômicos. Asseverou que o acusado era a pessoa que estava pilotando a moto junto de Leandro na data dos fatos. Os réus usavam capacete naquele dia, mas foi capaz de reconhecer Liedson como aquele que conduzia a motocicleta, pois ele tem tatuagens no pescoço e outros locais do corpo, e conseguiu ver seu rosto, mesmo com o capacete (cf. gravação audiovisual).

Ao seu turno, a **testemunha Elder Doro Pancieri**, policial militar, prestou depoimento à semelhança de seu colega de farda. Disse que, na data dos fatos, estava em patrulhamento de rotina com o PM Thiago, quando avistou o acusado Liedson, e o correu Leandro na condução de uma motocicleta com irregularidades (sem placa de identificação e com retrovisores rebatidos), razão pela qual deram sinal de parada. Os acusados já eram conhecidos e foram prontamente identificados. Dado o sinal de parada, os réus empreenderam fuga, tendo os policiais iniciado perseguição. Quando chegaram na Rua dos Lírios, os acusados pararam. O condutor da motocicleta, o apelante Liedson, correu a pé, ao passo que Leandro entrou uma residência. Seu colega de farda perseguiu Leandro, ao passo que depoente foi atrás de Liedson, que conseguiu escapar. Reconheceu

Liedson com certeza durante a perseguição ao apelante, que tirou o capacete e olhou para trás diversas vezes. Já conhecia a fisionomia do acusado e suas tatuagens. Não tem dúvidas no reconhecimento do acusado, tanto no dia dos fatos, como em audiência. Quando voltou ao local onde as motos foram deixadas, seu parceiro havia conseguido deter Leandro, que havia dispensado sacola com maconha. Na residência dos réus, localizaram mais entorpecentes (pontos de LSD), bem como dinheiro (cf. gravação audiovisual).

Também ouvido, o **investigador de polícia civil Fabiano Gonçalves de Souza** relatou que, após a prisão de Leandro, a Polícia Civil iniciou diligências para localizar Liedson, que acabou sendo preso em flagrante por roubo com emprego de arma de fogo, na Cidade de Poloni. Disse que Liedson pratica tráfico de drogas desde que era menor e que, certa vez, estava na posse de mais de 30 quilos de maconha. Esclareceu que o local onde os policiais prenderam Leandro corresponde à residência dos réus, situada na Rua dos Lírios, nº 3198, Bairro Vale do Sol. Asseverou que houve perícia no celular apreendido com Leandro, em cuja memória apareciam os dois irmãos, além de imagens de entorpecentes e de arma de fogo. Pelas investigações, constaram que Liedson e Leandro atuavam juntos no tráfico de drogas. Em audiência, reconheceu o acusado Liedson como sendo a pessoa detida e investigada, destacando que ele possui tatuagens no pescoço e na cabeça que facilitam sua identificação (cf. gravação audiovisual).

Em sede de interrogatório judicial, o **acusado Liedson** negou a prática delitiva. Disse que, na data em que se irmão foi preso, estava voltando do serviço (trabalhava como servente de faxina),

e tinha passado na escola da filha para pegá-la. Afirmou que está sendo acusado injustamente pelos policiais. Alegou que, no passado, de fato chegou a traficar entorpecentes, época em que chegou a pagar propina ao Policial Fabiano. No entanto, como parou de traficar e começou a trabalhar, acabou sendo prejudicado pelos policiais. Aduziu que foi preso por tráfico de drogas, quando menor, três vezes. Após sua maioridade, foi preso por tráfico, no Vale do Sol, mesmo bairro do local dos fatos, e por roubo majorado (cf. gravação audiovisual).

Essa foi a prova oral produzida.

Como bem se observa, os relatos prestados pelos policiais são coerentes e harmônicos, tendo os depoentes destacado as razões que justificaram a abordagem do acusado, bem como explicitado a localização de maconha no interior da sacola que seu comparsa este trazia, e de pontos de LSD na residência de Liedson e Leandro.

Embora o apelante não tenha sido detido em flagrante, os policiais ouvidos foram uníssomos em apontar, com absoluta certeza, que o acusado era a pessoa que conduzia a moto no dia dos fatos, e que empreendeu fuga após a aproximação policial. Não bastasse, discriminaram as razões pelas quais puderam prontamente identificar Liedson com autor do delito em questão, destacando a presença de tatuagens na sua região do pescoço e cabeça.

É aceitável que os depoentes não tenham ofertado alguns detalhes relacionados à dinâmica delitiva. No entanto, tal fato não tem o condão, por si só, de desabonar a prova oral produzida, ou justificar a absolvição do réu, porquanto pequenas divergências e incompletudes são próprias da natureza desta prova.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos agentes públicos, porquanto nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a deliberada intenção de prejudicar o acusado.

Assim, a prova fornecida pelos policiais, harmônica com o restante do conjunto probatório, é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. FRAÇÃO ADEQUADA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No caso, como bem pontuado na decisão recorrida, "a condenação do Recorrente teve como fundamentos as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo" (e-STJ fl.

396). Portanto, diante do contexto traçado nos autos, não há como desconstituir as conclusões, tendo em vista a vedação imposta pelo enunciando n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Acerca da aplicação da pena, verifica-se que foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, na primeira fase da dosimetria, e reduzida na fração de 1/3 na terceira fase em razão da quantidade de droga apreendida, que, no caso em exame, foram cerca de 337,9g de cocaína, valor que se encontra dentro dos parâmetros da jurisprudência. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 2404699/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2024, grifo nosso).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que “o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na

condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.12.2020, grifo nosso).

No mais, a não desprezível quantidade de entorpecentes apreendidos, de naturezas variadas, denota que de fato se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

E ainda que se diga que não há provas acerca da venda da substância por parte do acusado, tal assertiva mostra-se irrelevante, uma vez que o artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, constitui um crime de ação múltipla, bastando a prática de uma das ações previstas no núcleo do tipo para sua configuração. Assim, pois, tem decidido esta C. Câmara:

"Apelação. Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória.

*(...) No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta/ para a prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. (...) Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria, bem como o dolo da mercancia. Réu preso em flagrante. Investigação policial. Versões dos policiais válidas para embasar o decreto condenatório. Negativa isolada nos autos. Pleito objetivando a desclassificação para o delito previsto pelo art. 28 da Lei de Drogas. **Inexistência da prática de atos de mercancia. Irrelevância. Crime de ação múltipla.** Apreensão de petrechos utilizados para acondicionamento das drogas no mesmo contexto fático. Caracterização da destinação comercial. Manutenção da condenação. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 1501474-59.2021.8.26.0530; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2022; Data de Registro: 05/03/2022). (Grifo nosso).*

A negativa do acusado, por sua vez, encontra-se isolada nos autos, não encontrando suporte em nenhuma outra prova produzida. Assim, não há como conferir-lhe credibilidade, sobretudo em face do sólido conjunto probatório produzido em seu desfavor.

A condenação pelo crime de tráfico era, destarte, medida mesmo que se impunha, não se cogitando, outrossim, em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Tampouco é o caso de se absolver o apelante

em relação ao crime de desobediência, pois a prova oral foi segura no sentido de que o acusado desobedeceu à ordem legal de parada dos policiais militares, funcionários públicos no exercício de suas funções.

A conduta do apelante é, portanto, típica, não configurando mero exercício de autodefesa. Ora, conforme entendimento consagrado em nossos tribunais, no exercício da autodefesa, pode o agente manter-se em silêncio ou até mentir sobre os fatos que lhe são imputados, mas não, obviamente, desobedecer à ordem legal emanada de funcionário público. Frise-se que a simples abordagem do réu e a sua identificação não constituem afronta ao princípio da autodefesa.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, a materialidade e autoria dos delitos, correta a solução condenatória.

Embora a apelação não se insurja contra a pena fixada, o MM. Juiz, em primeira fase de dosimetria da pena, com fulcro no artigo 59 do CP e no artigo 42 da Lei de Drogas, acertadamente fixou a pena base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, para o delito de tráfico de drogas, e em 15 dias de detenção e pagamento de 10 dias multa, para o crime de desobediência.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, as penas permaneceram inalteradas.

Em sede de terceira fase de fixação da reprimenda corporal, foi rejeitada a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos: *“Deixei de aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, porque o réu está preso por roubo a mão armada, o que é suficiente*

para demonstrar a dedicação à atividade criminosa, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.” (fls. 366).

Acrescento apenas que, além da prisão pelo roubo, já foi condenado em acórdão da E. 10ª Câmara Criminal, prolatado em 28 de maio de 2024, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, além da pena de multa, por infração ao art. 33 e ao art. 35 da Lei de 11.343/06, tendo a defesa interposto recurso especial, inadmitido, e, na sequência, agravo contra a inadmissão, ainda não julgado. A condenação refere-se a crime cometido em 17/01/2023, autos nº 1500170.64.2023.8.26.0559.

Não era o caso, portanto, de se aplicar o redutor, sob pena de se desrespeitar o princípio constitucional de individualização de penas, pois, não se pode equiparar o acusado a outro réu sem registro anterior de delitos.

Entendo que a r. sentença comporta reparos apenas no que toca ao regime inicial de cumprimento da pena corporal do crime de tráfico de entorpecentes. Diante da primariedade técnica do acusado à época do crime, e atenta ao disposto no artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, de rigor a fixação do regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo interposto pelo réu apenas para modificar o regime inicial de cumprimento da reprimenda do delito de tráfico de drogas, restando o acusado condenado às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e às penas de 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa no valor unitário mínimo legal, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incurso no artigo 330 do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora